



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004015-78.2013.815.2001 – 7ª Vara de Família da Capital.

RELATORA: Des. José Aurélio da Cruz.
APELANTE: Francisco Alessandro Lins.
ADVOGADO: Leonardo Antonio Correia Lima de Carvalho.
APELADO: Débora Nascimento Santos.
ADVOGADO: Elijah Campelo Júnior.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INSURGÊNCIA QUANTO A PARTILHA. BEM ADQUIRIDO EM SUB-ROGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1659, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. IMÓVEL EXCLUÍDO DA COMUNHÃO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO.**

- Na união estável, o esforço comum é presumido, partilhando-se os bens adquiridos, a título oneroso, na constância da convivência.

- Contudo, comprovado nos autos que o imóvel adquirido pela autora na constância da convivência tem origem em sub-rogação de bem próprio da recorrida recebido por herança deixada por seu genitor, não há como tal bem ser incluído na partilha.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por **FRANCISCO ALESSANDRO LINS** em face da sentença (fls. 245/247) que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, judicializada em desfavor de **DÉBORA NASCIMENTO SANTOS**, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a união estável entre os litigantes,

declarando-a extinta pela ruptura da convivência, bem assim para determinar a partilha do automóvel Celta, GM, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes.

Irresignado, o promovente interpôs recurso de apelação.

Sustenta em apertada síntese que houve em desacerto o juízo *a quo*, por entender que o imóvel localizado na Rua Agente Fiscal José Barbosa Filho, Mangabeira I, João Pessoa/PB, deve ser partilhado, uma vez que restou demonstrado que sua aquisição se deu durante a convivência do casal e com sua contribuição. Assim sendo, pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedente a ação (fls. 248/254).

Contrarrazões (fls. 259/262), rebatendo os argumentos do autor, pugnano pela manutenção da sentença recorrida.

Parecer ministerial às fls. 271/274, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do apelo.

Verifica-se no presente apelo que o recorrente se insurge contra a sentença, apenas, na parte que negou o pedido de partilha do bem imóvel localizado na Rua Agente Fiscal José Barbosa Filho, Mangabeira I, nesta Capital, que, em tese, teria sido adquirido por esforço comum do casal na constância da união estável.

No entanto, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, em que pese tenha sido reconhecida a união estável do casal no período compreendido entre maio de 2008 a maio de 2012, o bem em comento deve ser excluído da comunhão de bens, por força do que dispõe o **art. 1.659, I, do Código Civil**, o qual prescreve:

Art. 1.659. **Excluem-se da comunhão:**

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e **os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;** [sem grifo no original].

Isso porque, restou efetivamente comprovado nos autos que o imóvel situado na Rua Agente Fiscal José Barbosa Filho, Mangabeira I, João Pessoa/PB, adquirido em 13 de outubro de 2010, não se comunica dentre os bens comuns da união estável, já que este, conforme prova dos autos, é

proveniente de alienação de bem da herança deixada por seu genitor, tendo sido utilizado para aquisição do novo bem em questão.

De fato, a farta documentação juntada aos autos pela recorrida (fls. 74/125) não deixam dúvidas de que o produto da alienação do bem recebido por herança deixada por seu genitor fora efetivamente utilizado na aquisição do imóvel objeto do apelo. Senão vejamos:

O documento de fls. 74/76 demonstra que, em decorrência do falecimento do seu genitor, a recorrida e sua genitora receberam um imóvel situado no Estado de São Paulo, tendo vendido-o por R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) em maio de 2010 (fls. 77/80), conforme extratos de depósitos bancários de fls. 100/125, adquirindo logo em seguida o imóvel objeto do presente apelo, o qual fora registrado exclusivamente em nome da recorrida, configurando, assim, a sub-rogação.

Desse modo, tendo em vista que à união estável se aplica o regime da comunhão parcial (art. 1.725 do Código Civil) e que, excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar (art. 1.659, I, do mesmo Diploma Legal), devendo, pois, ser destinado exclusivamente a apelada o imóvel discutido nestes autos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. SUB-ROGAÇÃO DE BENS QUE JÁ PERTENCIAM A CADA UM ANTES DA UNIÃO. PATRIMÔNIO PARTICULAR. FRUTOS CIVIS DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS. 1.[...] 4. **Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso. [...]** 8. **Sub-rogação de bem particular da recorrida que deve ser preservada, devendo integrar a partilha apenas a parte do bem imóvel integrante do patrimônio comum.** 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1295991 MG 2011/0287583-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 11/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2013).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.629 - RS (2013/0376754-0) [...] DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REGIME, DA COMUNHÃO PARCIAL DE

BENS. SUB-ROGAÇÃO. PROVA. 1. Sendo reconhecida a união estável, imperiosa a partilha igualitária de todos os bens adquiridos a título oneroso ao longo da vida conjugal. 2. A união estável é regida pelo regime legal, que é o da comunhão parcial de bens, presumindo-se que todos os bens adquiridos a título oneroso 'sejam produto do esforço comum do casal, motivo pelo qual a sub-rogação, para ser reconhecida, deve ficar cabalmente comprovada. 3. Tendo a autora comprovado que o imóvel sob litígio foi adquirido com recursos provenientes da sub-rogação de bens particulares, correta a decisão que excluiu o bem da partilha. Inteligência do art. 1.659, II, do Código Civil. **Recurso desprovido.**" [...]. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 385.265/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013) Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2014. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator (STJ - AREsp: 430629 RS 2013/0376754-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: **DJ 07/11/2014**)

Esta Corte é no mesmo sentido. Veja-se:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO COM PARTILHA DE BENS. PATRIMÔNIO. ÚNICO BEM IMÓVEL. AQUISIÇÃO. RECURSOS PROVENIENTES DA ALIENAÇÃO DE OUTRO BEM DOADO EXCLUSIVAMENTE A UM DOS COMPANHEIROS ANTES DA VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. INCOMUNICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. É incomunicável o bem adquirido na constância da união estável por sub-rogação a outro bem de propriedade exclusiva de um dos companheiros. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05120090005185001, 1 SEÇÃO ESPECIALIZADA DA CIVEL, Relator Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti , j. em 14-08-2012)

De mais a mais, é de se registrar que o apelante não logrou êxito em fazer prova mínima de que tenha contribuído, de qualquer forma, para a aquisição do imóvel que se pretende partilhar, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (art. 333, I, do CPC).

A cerca do tema, é a jurisprudência do STJ. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA DIVISÃO DO ÔNUS PROBANTE. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 333 do Código de Processo Civil trata da divisão do ônus probatório, determinando qual encargo cabe ao autor e qual cabe ao réu. Em relação ao autor, lhe impõe a demonstração do fato constitutivo do

seu direito e ao réu a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. [...] (STJ - AgRg no AREsp: 256417 PE 2012/0240847-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO. FATO IMPEDITIVO ALEGADO NA CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA IMPUTÁVEL AO RÉU. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES CONFIRMADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.[...] 3. **Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, de modo que, salvo nas declaratórias negativas, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos** e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos. Inteligência dos art. 326 c/c 333, I e II, do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 154.040/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 18/6/12; REsp 1.253.315/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/8/11; REsp 161.629/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 21/2/00. [...] (STJ - AgRg no AREsp: 324140 DF 2013/0099540-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2013)

Nesse cenário, restando cabalmente comprovado nos autos a sub-rogação defendida pela apelada, para fins de exclusão do aludido imóvel da partilha, deve ser integralmente mantida a sentença vergastada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, diante de sua manifesta improcedência.

P.I.

João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR